



Publicado no D.O.M.M. nº 1054
Em 01/09/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.325/2022

EMENTA: Regulamenta o § 19 do artigo 85 da Lei Federal 13.105/2015 - Código de Processo Civil no âmbito do Município de Macaíba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas em Lei **FAZ SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza e regulamenta, no âmbito do Município de Macaíba, o disposto no art.85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 15 de março de 2015, Código de Processo Civil, estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários de sucumbência entre os advogados que compõem a Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Nas causas em que for parte vencedora o Município de Macaíba, suas autarquias e fundações públicas, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos advogados públicos que compõem a Procuradoria Municipal e que estejam em efetivo exercício.

§ 1º Entende-se por honorários de sucumbência para fins desta lei 100% (cem por cento) dos honorários fixados judicialmente nas causas em que atuar como autor, réu, assistente, oponente ou litisconsorte o Município de Macaíba, bem como os honorários decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles levados a protesto.

§ 2º Os honorários de sucumbência previstos nesta lei são verbas de natureza privada, não constituem despesa ou receita pública, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora em processo judicial ou parcelamento administrativo de dívida ajuizada.

§ 3º Os honorários de sucumbência deverão ser obrigatoriamente recolhidos pelo sucumbente em guia de depósito judicial vinculado ao processo em que ocorreu a condenação judicial.

§ 4º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta de titularidade dos advogados que compõem a Procuradoria Geral deste Município, que por eles será indicada, quando do requerimento da expedição de alvará.

§ 5º A titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais será apurada no ato do requerimento de alvará judicial para levantamento da importância.

§ 6º Diante da natureza privada dos honorários advocatícios sucumbenciais, a responsabilidade do recolhimento previdenciário e tributário incidente será de inteira e exclusiva responsabilidade dos beneficiários.

§ 7º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

Art. 3º Não se considera em efetivo exercício, o advogado que, na data do rateio, esteja:

I - licenciado para tratamento de interesses particulares;

II - licenciado para campanha eleitoral;

III - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - afastado para o exercício de mandato eletivo;

V - afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Perderá o direito à percepção dos honorários sucumbenciais o advogado que for exonerado ou transferido.

§ 2º O advogado que requerer exoneração, ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.

Art. 4º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o valor determinado nos feitos judiciais em que o Município de Macaíba for vencedor, oriundo da condenação judicial ou decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em juízo;

II - os acordos extrajudiciais, quando houver autorização legal para a sua celebração, caso em que o percentual devido será, ao menos, o patamar mínimo estabelecido na legislação processual civil.

§ 1º A ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento das verbas de que trata esta lei.

Art. 5º Quando ajuizada a Execução Fiscal pelo Município, e o executado, intimado naqueles autos para efetuar pagamento, optar por quitar o débito diretamente perante o município, deverá, além do débito tributário, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios anteriormente fixados pelo Juízo competente.

Art. 6º Eventual Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - não poderá suprimir ou diminuir o percentual relativo aos honorários do advogado público, por se tratar de verba privada, pertencente tão somente ao profissional.

Art. 7º Em caso de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, o contribuinte deverá efetuar, na mesma oportunidade, o pagamento dos honorários advocatícios, seja à vista, seja parcelado.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo, deverá observar o disposto no art. 916, do Código Processo Civil, ou seja, o pagamento, no ato, de trinta por cento do valor dos honorários de sucumbência, sendo-lhe permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

Art. 8º Os honorários de sucumbência de que trata esta lei serão cobrados/executados junto com o valor principal da ação, ou forma autônoma através de seus Procuradores que representam.

Art. 9º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei.

Art. 10. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores e Advogados enquadrados nesta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 01 de setembro de 2022.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Macaíba/RN